PROJETO DE LEI Nº 030/2016
DATA: 27/06/2016

SÚMULA: Estabelece normas sobre a "Alimentação Escolar" como direito constitucional dos escolares no Município de Cornélio Procópio e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1°- A alimentação escolar, direito de todos os alunos da educação básica, será fornecida na forma desta lei pelo Poder Público Municipal no âmbito de sua jurisdição administrativa conforme o disposto nos §2º do art. 211 da Constituição Federal e art. 54 da Lei 8090 de 12/07/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Parágrafo único: Os beneficiários da alimentação escolar são alunos da educação infantil (creches e pré-escolas), do ensino fundamental, da educação indígena, das áreas remanescentes de quilombos e os alunos da educação especial, matriculados em escolas públicas Municípios, ou em estabelecimentos mantidos pelo Estado e pela União, bem como os alunos de escolas filantrópicas, em conformidade com o Censo Escolar realizado pelo INEP no ano anterior ao do atendimento.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer alimentação escolar (merenda) em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos das escolas sob responsabilidade do Poder Público Municipal, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, na Resolução FNDE nº 26/2013, Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009- PNAE.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal através do Departamento de Educação e sob fiscalização do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, obrigada a:

I. Promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a correta alimentação das crianças no âmbito das Escolas e Centros de Educação Infantil – CEMEI;

II. Realizar com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a capacitação de todos os Servidores Municipais envolvidos no preparo, manuseio e transporte da merenda escolar;

III. Promover, se necessário, a readequação das instalações de todos os locais de preparo de alimentos, adequando-os às exigências do "Código Sanitário";

IV. Fornecer obrigatoriamente a todos os servidores envolvidos no manuseio, preparo, transporte dos alimentos e demais atividades relacionadas com a merenda escolar: aventais, toucas, luvas, calçados e demais acessórios que se fizerem necessários e exigidos pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

V. Divulgar semanalmente em locais públicos de acesso a toda a Comunidade Escolar e obrigatoriamente e sob responsabilidade de um(a) Nutricionista o cardápio da semana contendo os alimentos que serão oferecidos nos vários horários e dias da semana em todos os Estabelecimentos de Ensino e Centros de Educação Infantil – CEMEI;

VI. Preparar cardápio que conterá a tabela nutricional dos alimentos e será adequado por faixa etária;

VII. Possuir cardápio alternativo para as crianças com necessidade de alimentação especial ou intolerância a algum tipo de alimento;

VIII. Publicar, através do Departamento de Educação, em locais de acesso ao público de todos os Estabelecimentos de Ensino e Centros de Educação Infantil – CEMEI e no Boletim Oficial do Município, os valores gastos com alimentação, a fonte de recursos e o saldo a ser utilizado do "Programa de Alimentação Escolar"

Art. 4º - Sob supervisão do Departamento Municipal de Educação deverá ser realizada a eleição dos membros do CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em consonância com o que determina a Lei nº 11.947/2009 – PNAE dentro das premissas de um procedimento democrático de escolha, por meio de assembleias especificas. Para tanto, é necessário que o Departamento de Educação ou o próprio Conselho, antes do fim do mandato, faça ampla divulgação da renovação do Conselho, convidando

para participar do processo todas as entidades que possam vir a contribuir com a alimentação escolar do município.

§1º - O CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto de representantes:

a) Poder Executivo: 01 Titular e 01 Suplente;

b) Trabalhadores na Educação – Discentes: 02 Titulares e 02 Suplentes;

c) Pais de Alunos: 02 Titulares e 02 Suplentes;

d) Sociedade Civil: 02 Titulares e 02 Suplentes.

§2º - Os Representantes serão indicados na forma abaixo:

a) Os representantes do Poder Executivo devem ser indicados, formalmente, pelo respectivo Chefe do Poder ou por quem lhe seja dada a devida delegação de competência;

b) Os representantes dos Trabalhadores da Educação e Discentes devem ser indicados, formalmente, pelo respectivo órgão de classe ou representação. Deve haver convocação de todos os interessados, e, em reunião plenária, procede-se à eleição;

c) Os Representantes de pais de alunos devem ser indicados, formalmente, pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidade similar;

d) O Representante da Sociedade Civil deverá ser escolhido, formalmente, em reunião plenária de todas as entidades civis locais, tais como: igreja, sindicatos, associações, e agremiações, clubes de serviço, órgãos de classe, etc. Os membros presentes devem eleger os representantes do segmento;

e) Com exceção do representante do Poder Executivo, os demais segmentos devem indicar e eleger seus membros e registrar todo o processo em ata específica.

Art. 5º - Ao término de mandato, os conselheiros devem buscar garantir que os novos conselheiros tenham acesso às ações e projetos em andamento, de forma que possam conhecer e avaliar todos os dados e informações necessários à continuidade do exercício do controle social do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 6º - O CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar é um colegiado, *não remunerado* que tem como uma de suas funções a fiscalização não só dos recursos recebidos e sua aplicação, como também, de toda alimentação que é fornecida aos escolares e na formação de hábitos alimentares saudáveis nas crianças, jovens e adultos.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) zelar pela aceitabilidade dos cardápios da alimentação escolar. Para executar essa atribuição de modo eficiente, os Conselheiros de Alimentação Escolar devem adotar em conjunto com o (a) Nutricionista diferentes ações, tais como:

a. Acompanhar a aplicação do teste de aceitabilidade nas unidades escolares;

b. Acompanhar a aplicabilidade da Nota Técnica 01/2014 – PNAE da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional quando forem servidos doces na Alimentação Escolar;

c. Conversar pessoalmente com os alunos, professores, merendeiras e pais para saber quais são as preparações mais aceitas e as mais rejeitadas;

d. Verificar se os hábitos alimentares dos alunos são respeitados;

e. Verificar a qualidade dos alimentos usados na elaboração da alimentação escolar;

f. Propor ajustes nos cardápios elaborados pelo (a) Nutricionista;

g. Acompanhar as licitações e as chamadas públicas - em especial, a apresentação de amostras dos produtos pelos fornecedores;

h. Acompanhar a prestação de contas ao FNDE zelando pela sua exatidão e pela correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 8º - Fica o Munícipio obrigado a dar preferência aos hortifrutigranjeiros oriundos da "Agricultura Familiar", desde que sejam produzidos e comercializados dentro dos padrões mínimos de higiene e livres de agrotóxicos proibidos pela legislação brasileira através do Ministério da Agricultura, visando com isso incentivar a produção local de frutas e hortaliças de qualidade e a fixação do homem no campo, conforme define o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e art. 24 § 1º da Resolução CF/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

Parágrafo único: – A Prefeitura Municipal através de seus Técnicos fará vistorias periódicas nas propriedades de todos os fornecedores, atestando o estado de higiene fitossanitário da propriedade e dos locais de produção;

Art. 9º - as despesas com a alimentação escolar serão realizadas em conformidade com o Art. 71, inciso IV da Lei Federal 9394 de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e bases da Educação;

Art. 10º - O cardápio da alimentação escolar é um instrumento que visa assegurar a oferta de uma alimentação saudável e adequada, que garanta o atendimento das necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo e atue como um elemento pedagógico, caracterizando uma importante ação de educação alimentar e nutricional. Assim, o planejamento dos cardápios, bem como o acompanhamento de sua execução, deve obrigatoriamente ser elaborados e acompanhados por Nutricionista que responderá como "Responsável Técnico (a) – RT" e atender obrigatoriamente:

a) O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, atendendo as necessidades nutricionais dos alunos em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde;

b) Dar obrigatoriamente preferência aos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

c) O horário em que é servida a alimentação e o alimento adequado a cada tipo de refeição;

d) A oferta de, no mínimo, 3 porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana), sendo que as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura;

e) Os aspectos sensoriais, como as cores, os sabores, a textura, a combinação de alimentos e as técnicas de preparo;

f) Limitar a oferta e o consumo de alimentos processados de baixo valor nutricional, ricos em açúcar, gordura e sal estabelecendo um limite para aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos, preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados. Proibir, ainda, a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 27 de junho de 2016.

Fernando Vanuchi Peppes
Vereador – PMDB

PROJETO DE LEI Nº 030/2016
DATA: 27/06/2016

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhores Vereadores,

Escola...

É o lugar onde se faz amigos; não se trata só de prédios, salas, programa, horários, conceitos... Escola é, sobretudo, gente, gente que trabalha, que estuda, que se alegra, se conhece, se estima. O Diretor é gente, o Coordenador é gente, o Professor é gente, o Aluno é gente, cada Servidor é gente. E a escola será cada vez melhor na medida em que cada um se comporte como colega, amigo, irmão. Nada de "ilha cercada de gente por todos os lados". Nada de conviver com as pessoas e depois descobrir que não tem amizade com ninguém, nada de ser como tijolo que forma a parede, indiferente, frio, só. Importante na escola não é só estudar, não é só trabalhar, é também criar laços de amizade, é criar ambiente de camaradagem, é conviver, é se "amarrar nela"! Ora, é lógico.... Numa escola assim vai ser fácil estudar, trabalhar, crescer, fazer amigos, educar-se ser feliz.
Paulo Freire

"Alimentação Escolar no Brasil"...

Por volta de 1940, algumas escolas começaram a se organizar montando as *"caixas escolares",* que tinham como objetivo arrecadar dinheiro para fornecer a alimentação aos estudantes, enquanto permaneciam na escola. Nesse período, o Governo Federal ainda não participava dessas ações, mas observando o resultado dessa iniciativa, notou a importância da alimentação escolar para a permanência dos estudantes nas escolas, bem como para a redução da desnutrição infantil no país. Em 31 de março de 1955, Juscelino Kubitschek de Oliveira assinou o Decreto nº. 37.106, criando a Campanha da Merenda Escolar (CME). O nome dessa campanha foi se modificando até que, em 1979, foi denominado Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conhecido popularmente por "merenda escolar".

Sendo assim, desde a década de 1950, as crianças começaram a receber alimentação no período em que estavam estudando, claro que nem todas as crianças, pois o governo não estava organizado para alimentar todos os estudantes do Brasil devido ao fato de que, no início do programa, os alimentos eram oferecidos por organismos internacionais, sendo assim, o Governo Federal não comprava alimentos e, sim, recebia doações.

Uma das doações ocorreu devido a uma grande produção de alimentos nos Estados Unidos, que então decidiu doar esses alimentos para alguns países, entre eles o Brasil. Essa doação foi destinada para ações do Governo Federal, como a alimentação escolar. Mas os alimentos não eram suficientes para todos, então o Governo optou em começar pelo Nordeste, onde grande parte dos estudantes era desnutrida.

As doações de gêneros alimentícios eram compostas principalmente de alimentos industrializados como: leite em pó desnatado, farinha de trigo e soja. A grande produção de alimentos ocorrida nos Estados Unidos foi uma consequência da Segunda Guerra Mundial, entre 1939 e 1945. Com a redução das doações e o Brasil viu-se na necessidade de manter o PNAE com recursos próprios. A partir de 1960, o Governo Federal iniciou a compra de produtos brasileiros para a alimentação escolar de empresas e produtores nacionais.

A Constituição Federal de 1988 inseriu em seu amago a obrigatoriedade do fornecimento da "Alimentação Escolar" conforme reproduzimos na integra abaixo:

> *"**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> ***VII** - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).*
> ***§ 1º** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*
> ***§ 2º** O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

Com o advento da Lei nº 11.947/2009 – PNAE que regulamentou o "Programa Nacional de Alimentação Escolar", alterada e complementada pela Resolução nº 04 de 20 de abril de 2015, Lei nº 12.982 de 28 de março de 2014 que determina o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica que reproduzimos na integra abaixo:

LEI Nº 12.982, DE 28 DE MAIO DE 2014.

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:*

"Art. 12".....

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento." (NR)

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) existe desde 2000 para fiscalizar os recursos federais destinados à merenda escolar e garantir as boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Instituído por medida provisória, posteriormente ele passou a ser previsto pela lei nº 11.947/2009, que regulamenta a Alimentação Escolar. Sua criação está relacionada à descentralização dos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Ministério de Educação (MEC), que passaram a ser feitos diretamente aos municípios e estados sem a necessidade da realização de convênios e acordos similares, visando dar maior agilidade ao processo.

Composto de representantes da sociedade civil, de trabalhadores da Educação, de pais e de alunos, cabe ao órgão analisar uma série de ações, que incluem desde a produção dos alimentos até a prestação de contas dos gastos relacionados ao assunto. Também é tarefa do CAE emitir um parecer anual sobre o uso desses recursos pela rede de ensino - trabalho que exige precisão, já que é com base nesse relatório que será determinada a continuidade ou a interrupção dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a alimentação escolar.

As ações de alimentação e nutrição no PNAE abrangem a avaliação do estado nutricional dos estudantes atendidos pelo PNAE; a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas; a realização de ações de educação alimentar e nutricionais para a comunidade escolar, articuladas com a coordenação pedagógica da escola; o planejamento e a coordenação da aplicação do teste de aceitabilidade; a elaboração e implantação do Manual de Boas Práticas de acordo com a realidade de cada unidade

escolar; a interação com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais de forma a conhecer a produção local, inserindo estes produtos na alimentação escolar; o planejamento e acompanhamento dos cardápios da alimentação escolar, entre outras.

O (A) Nutricionista é um profissional essencial para a adequada execução do PNAE. Compete ao Nutricionista responsável técnico (RT) assumir as atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação de todas as ações de alimentação e nutrição no âmbito da alimentação escolar.

Este Projeto de Lei promove a educação, a saúde e a melhor qualidade de vida dos nossos alunos!

A apreciação dos Nobres Colegas Vereadores

Cornélio Procópio, 27 de junho de 2016.

Fernando Vanuchi Peppes
Vereador – PMDB